



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.019087/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.245 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Omissão de Receitas - IRPJ, IRF e CSLL
Recorrente RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

A opção do contribuinte pelo parcelamento após o lançamento tributário importa em desistência da discussão administrativa e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário devido a pedido de parcelamento, nos termos do artigo 78, § 1º, do RICARF, e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 02/04/2015

5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 08/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Autos de Infração lavrados em face da empresa para a cobrança de créditos tributários a título de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor total de R\$ 36.320.074,78, tendo sido aplicada multa qualificada de 150%.

Todos os lançamentos decorreram do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0610100.2009-02379-8, cujo entendimento da D. Autoridade Fiscal foi o da configuração de omissão de receitas.

As autuações fiscais foram realizadas da seguinte forma, de acordo com cada tributo e com a prática considerada indevida:

(I) Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ)

(a) Omissão de receita caracterizada pela manutenção do passivo de obrigação já paga, deixando de contabilizar, na data correta, os pagamentos efetuados a diversos produtores rurais, pessoas físicas, decorrentes da aquisição de insumo;

(b) Omissão de receitas decorrente da contabilização a menor de valores relativos à aquisição de máquina de grampear automática e de máquina peletizadora, (bens do ativo permanente);

(c) Existência de custos ou despesas operacionais contabilizados, sem suporte em documentação hábil ou idônea. O lançamento decorreu da glosa dos custos ou despesas operacionais relativas às notas fiscais relacionadas;

(d) Glosa de Custos decorrentes do pagamento para a empresa Rios & Associados, no ano-calendário de 2006, diante da falta de comprovação da efetividade da despesa. O pagamento caracterizou-se como remuneração recebida pelo Sr. Paulo Ribeiro Rio, proprietário da referida empresa e da empresa Swissfarma. A empresa Swissfarma foi relacionada no esquema de industrialização fictícia engendrado pela Recorrente;

(e) Glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários decorrentes do pagamento efetuado ao escritório de advocacia Juvenil Alves Advogados e Associados;

(f) Glosa de despesas de juros contabilizados, incidentes sobre empréstimos externos (custos, despesas operacionais e encargos não necessários);

(g) Glosa de custos ou despesas dedutíveis na apuração do lucro líquido, decorrentes de variações cambiais passivas; e

(h) Glosa de diversas despesas operacionais, custos e encargos não necessários, contabilizados pela Recorrente, motivados pela operação denominada “reorganização societária” que, na realidade, tratou-se de blindagem patrimonial, objeto da “Operação Castelhana”.

(II) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – lançamento reflexo da autuação fiscal do IRPJ.

(III) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

(a) Omissão de receita decorrente da falta de recolhimento da COFINS, incidência não-cumulativa, decorrente de valores apurados em virtude de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, e pela glosa de custos de aquisições de mercadorias que geraram créditos das contribuições não cumulativas;

(b) Omissão de receitas decorrente da falta de recolhimento da COFINS, incidência não-cumulativa, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. A Recorrente não contabilizou, na data correta, os pagamentos efetuados a diversos produtores rurais, pessoas físicas, decorrentes da aquisição de insumos; e

(c) Omissão de receitas decorrente da falta de recolhimento da COFINS, incidência não-cumulativa, caracterizada pela contabilização, a menor, do valor relativo à aquisição de máquina de grampear automática e de máquina peletizadora (bens do ativo imobilizado)

(IV) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – lançamento com base nos mesmos fatos geradores da COFINS.

(V) Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF)

(a) IRRF sobre pagamentos sem causa – importâncias pagas pela Recorrente por meio de cheques emitidos em favor de diversas pessoas jurídicas e físicas que não guardam relação com transações normais da empresa; e

(b) IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, consistentes em empresas inexistentes.

Segundo o Termo de Encerramento Fiscal (fls. 476/491), a Recorrente ocupa posição destacada no mercado mineiro e nacional, integrante do grupo Pif Paf, de propriedade do empresário Avelino Costa e seus familiares, principal responsável pela industrialização e comércio de alimentos produzidos pelo grupo, especialmente frangos e derivados, suínos, produtos de salsicharia e outros derivados de carne de aves, suínos e bovinos. O grupo também atua na produção de sucos (Tropical Alimentos – marca Tial).

Antes da implementação do denominado processo de “reorganização societária”, que posteriormente foi verificado como blindagem patrimonial, os seus negócios eram concentrados na empresa Pif Paf S/A Indústria e Comércio. As operações de blindagem patrimonial foram comprovadas por intermédio de documentação apreendida na sede das empresas do grupo e no escritório do advogado Juvenil Alves durante a Operação Castelhana, deflagrada em 23/11/2006.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aceita pela Justiça Federal, contra 26 pessoas, integrantes de organização criminosa para a prática de crimes.

A D. Fiscalização concluiu, com base em documentos, planilhas e em fiscalizações anteriores de ICMS e IPI, que a reestruturação societária tratou-se, na verdade, de blindagem patrimonial com suporte logístico dos serviços do advogado Juvenil Alves.

Segundo apurado pela D. Fiscalização, a blindagem patrimonial ocorreu da seguinte forma: o Grupo Pif Paf desenvolvia suas atividades pela empresa Pif Paf S/A Indústria e Comércio, constituída em 1972 por Avelino Costa e familiares. A blindagem patrimonial iniciou-se em 2001 com a constituição das empresas A. Costa Empreendimentos e Participações S/A, Rio da Mata Empreendimentos e Participações S/A e RBA Alimentos S/A. Através de complexa operação, os ativos da Pif Paf foram transferidos para as novas empresas, periodicamente.

Ao final ocorreu esvaziamento da Pif Paf diante das operações de transferência dos ativos, de funcionários e da própria atividade da empresa para as demais empresas, bem como das sucessivas reduções de capital. A Pif Paf ficou apenas com o passivo tributário e previdenciário que somava 50 bilhões de reais.

A D. Autoridade Fiscal entendeu pela aplicação de multa qualificada de 150%, com fundamento no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96.

Intimada da lavratura dos autos de infração, a Recorrente apresentou Impugnação que, submetida ao julgamento pela C. DRJ-Belo Horizonte/MG, foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 e 2007.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.

Caracteriza-se como omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza-se como omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

GLOSA FISCAL – CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Sujeitam-se a glosa fiscal os custos e as despesas com aquisição de mercadorias e serviços cujo efetiva realização não é comprovada por meios de documentação hábil e idônea.

GLOSA FISCAL – CUSTOS E DESPESAS DESNECESSÁRIOS.

Sujeitam-se a glosa fiscal os custos e as despesas com encargos e com a aquisição de mercadorias e serviços que se revelam desnecessários e inúteis para a realização das atividades da empresa e para a manutenção de suas fontes produtivas.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL DE APLICAÇÃO

Aplica-se a multa de ofício no percentual de 150% se estiverem comprovadas as circunstâncias previstas na lei como caracterizadoras de infração qualificada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, PIS, COFINS, IRRF

O decidido para lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006 e 2007.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento, ou entrega de recursos, efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 e 2006

ARGUIÇÃO DE NULIDADE – COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Havendo decisão judicial que expressamente determina o seu compartilhamento, não é ilícito, nem constitui causa de nulidade, o emprego pelo fisco de provas obtidas por meio de operações policiais. Não cabe à autoridade julgadora administrativa rejeitar essas provas a pretexto de irregularidade na operação policial se não existe decisão judicial que as considere ilícitas.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte”

Em decorrência da parcial procedência da Impugnação, foi interposto Recurso de Ofício com relação ao reconhecimento da decadência parcial do direito de cobrança dos créditos tributários referentes à Contribuição ao PIS e à COFINS.

A Recorrente foi intimada do teor do acórdão em 11/11/2011 (fls. 5752) e interpôs Recurso Voluntário em 09/12/2011, consoante comprovante de emissão pelo Correio de fls. 5755, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

(i) Nulidade do v. Acórdão em decorrência do indeferimento do pedido da Recorrente para realização de perícia;

(ii) Decadência em decorrência da aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, para os créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IRRF;

(iii) Alternativamente, decadência em decorrência da aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, para os créditos tributários de IRPJ, IRRF e CSLL, tendo em vista a apuração trimestral;

(iv) Alternativamente, decadência em decorrência da aplicação do artigo 173, inciso I do CTN no caso de apuração mensal de tributos;

(v) Nulidade das provas apresentadas nos autos, pela fiscalização;

(vi) Impossibilidade de utilização da presunção;

(vii) Impossibilidade de glosa de despesas;

(viii) Impossibilidade de aplicação de multa qualificada;

(ix) Impossibilidade de incidência de taxa Selic.

Em 20/12/2013 a Recorrente protocolizou petição de desistência do Recurso Voluntário em decorrência da adesão ao Programa de Parcelamento Especial – REFIS, bem como renunciou ao direito sobre o qual se fundamentou o presente processo administrativo, em atendimento às disposições das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013 (reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator.

Inicialmente cumpre consignar que houve desistência total do Recurso Voluntário apresentados às fls. 5752, consoante petição de desistência e renúncia apresentada pela Recorrente em 20/12/2013. A confissão do débito pela Recorrente acarreta no prejuízo da apreciação de todo o mérito, inclusive no que concerne à matéria submetida ao Recurso Ofício (decadência do direito de cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS – fevereiro, março, maio, julho, outubro e novembro de 2004), na hipótese de parcelamento da integralidade do crédito tributário, como ocorreu no caso.

A superveniência de pedido de desistência para adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 importa em desistência do recurso. Desta forma, diante deste cenário, imperioso se faz observar a determinação do artigo 78 do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo, nos termos da Portaria nº 256/2009, *in verbis*:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º. A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer das suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse”.

Logo, o fato do contribuinte ter postulado a adesão ao programa de parcelamento referente aos créditos tributários objeto da autuação fiscal e do presente processo administrativo acarreta no reconhecimento de que são devidos. Isso, por sua vez, implica na regulamentação do artigo 78 acima destacado, bem como na desistência de qualquer discussão que possa ter o sujeito passivo trazido aos autos no que se refere aos períodos de apuração em questão.

Nesse sentido, considerando a apresentação de desistência do recurso voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o referido recurso, deve ser mantido o v. Acórdão proferido pela DRJ-Belo Horizonte/MG, em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Processo nº 15504.019087/2010-75
Acórdão n.º **1202-001.245**

S1-C2T2
Fl. 5.899

Dessa forma, voto em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, nos termos do art. 78, § 1º, do RICARF, em decorrência do pedido de desistência integral formulado pela Recorrente, por conta da adesão ao programa de parcelamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto